

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES

MARCELO NEGRI SOARES

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa, Marcelo Negri Soares, Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-288-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

O III Encontro Virtual da CONPEDI, que ocorreu entre os dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021, contemplou temáticas sobre “Saúde: segurança humana para a democracia” chamando à reflexão acerca do exercício pleno da democracia por meio da segurança humana ao direito fundamental da saúde, sem a qual o sujeito jamais é reconhecido em sua global existência.

O Grupo de Trabalho sobre DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I, foi composto por apresentações de pesquisadores com os enfoques estreitados sob a proposta da temática central do grupo de pesquisa e debates, apresentando estes os resultados de suas pesquisas e respectivas conclusões. Integram assim a publicação das pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Iniciação científica, Grupos de Estudos e Pós-graduação em Direito do Brasil, elaboradas por pesquisadores tão plurais quanto os temas abordados, de relevância atual e discutidos com frequência na sociedade que demandam de atenção prioritário do Direito.

Integram os trabalhos desta obra:

A LIMITAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE NO USO E FRUIÇÃO SOBRE IMÓVEIS NO ATUAL CONTEXTO PANDÊMICO DA COVID-19 SOB A ÉGIDE CONSTITUCIONAL-CIVIL DA SUA FUNÇÃO SOCIAL. De autoria de Janaina de Oliveira Silva;

A OBRIGAÇÃO DE FAZER EM MEIO A PANDEMIA DE COVID-19. De autoria de Marcelo Almeida Alves;

A RESPONSABILIDADE CIVIL E A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE DO CLUBE REGATAS DO FLAMENGO NO CASO DOS MENINOS DO NINHO DO URUBU. De autoria de Maria Eduarda Boa Scarpinelli, sob a orientação de Rogerio Borba;

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA TRANSMISSÃO DE VÍRUS PANDÊMICO – COVID-19. De autoria de Pedro Henrique Fayad Andreotti;

ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). De autoria de Rafaella Ferreira Pacheco;

ANÁLISE DAS DECISÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DO TJMG NAS AÇÕES DE REVISÃO DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO INCIDIDOS PELA ONEROSIDADE EXCESSIVA EM VIRTUDE DO CENÁRIO PANDÊMICO CAUSADO PELA COVID-19. De autoria de Bruna Barbosa Marques;

APLICAÇÃO DA CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS COMO MEIO DE PROMOVER A JUSTIÇA CONTRATUAL EM TEMPOS DE PANDEMIA. De autoria de Iago Cruz Costa;

AS OBRIGAÇÕES E IMPLICAÇÕES DE UMA EMPRESA IMPORTADORA PERANTE CONTRATO COM E SEM CLÁUSULA ARBITRAL NO CENÁRIO ATUAL. De autoria de Thaís Maggi Diaz Parra;

AS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO MEDICAMENTE ASSISTIDA NA FORMA HETERÓLOGA ANALISADAS SOB O ENFOQUE DO DIREITO DA PESSOA QUE NASCERÁ DE CONHECER SUA ORIGEM GENÉTICA. De autoria de Orselli Helena Valentim Pillon, sob a orientação de Helena Maria Zanetti de Azeredo;

CONTRATO DE NAMORO: A LINHA TÊNUE ENTRE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL. De autoria de Cristielle Alves da Rocha e Zeli Dias, sob a orientação de Raphael Moreira Maia;

DESAFIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. De autoria de Ricardo Dias Hilário e Michelle Aparecida Moraes de Souza;

O ABANDONO AFETIVO INVERSO NOS TEMPOS DE PANDEMIA E A AUSENCIA DE LEGISLAÇÃO SOBRE O TEMA. De autoria de Bárbara Araújo da Silva e Amanda Gabriela Gomes Palheta;

OBRIGAÇÕES PROPTER REM VS ÔNUS REAL – PROBLEMAS E SOLUÇÃO EM SUA DIFERENCIAÇÃO. De autoria de Maurício Pablo Souza Castro e Felipe Ferreira Sousa Junior, sob a orientação de Raphael Rego Borges Ribeiro;

OS CONTRATOS DE ADESÃO CLICK-WRAP: ANÁLISE ACERCA DE SUAS IMPLICAÇÕES ENTRE FORNCEDORES E MARKETPLACES. De autoria de Richard Henrique Domingos;

OS IMPACTOS DA COVID-19 NOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE. De autoria de Matheus Galetti Rafael e Pedro André Zago Nunes de Souza;

PROPRIEDADE INTELECTUAL – O CASO DA SOJA ROUND UP. De autoria de Bruno Mendes Figueiredo e Maycon Raulino Coelho;

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR FALHAS DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE NO COMBATE DA PANDEMIA. De autoria de Ana Beatriz Azevedo Maia Gabriela e Victoria de Andrade Lopes, sob a orientação de Alexandre Pereira Bonna;

RESPONSABILIDADE CIVIL DO NOTÁRIO NA PRÁTICA DE ATOS ELETRÔNICOS NOS TERMOS DO PROVIMENTO 100/2020 DO CNJ. De autoria de Cinara Caron;

RESPONSABILIDADE CIVIL E VACINAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA. De autoria de Maria da Conceição Lima Melo Rolim e Ingryd Costa Ribeiro.

Destacamos a valorosa contribuição de todos os pesquisadores do grupo que apresentaram pesquisas instigantes, plurais, interseccionais e sensíveis aos sujeitos e ao contexto atual. Desejamos aos leitores uma proveitosa leitura.

Florianópolis, 23 de junho de 2021.

Coordenadores:

Fabício Veiga Costa

Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres

Marcelo Negri Soares

APLICAÇÃO DA CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS COMO MEIO DE PROMOVER A JUSTIÇA CONTRATUAL EM TEMPOS DE PANDEMIA

Iago Cruz Costa

Resumo

INTRODUÇÃO:

A crise epidemiológica causada pelo vírus Sars-Cov-2 ensejou consequências dramáticas do ponto de vista humanitário e econômico, alterando profundamente o cotidiano com o qual estávamos acostumados.

Notavelmente, empresários e comerciantes foram severamente impactados pela pandemia, pois sofreram diretamente com o aumento genérico e desenfreado de preços, carência de mercadorias e insumos, sem falar dos fechamentos intermitentes dos comércios físicos em razão das medidas restritivas, forçando-os a buscarem inovações tecnológicas e operacionais que possibilitassem sua subsistência no mercado.

Diante disso, é inegável que tais alterações da realidade podem dificultar ou tornar excessivamente oneroso o cumprimento de contratos anteriormente firmados, visto que foram estes baseados em um contexto fático que não mais existe, e os riscos que hoje se apresentam não eram passíveis de previsão, não sendo, por conseguinte, considerados no momento da conclusão do negócio, de maneira que o contrato que antes era justo e equânime, hoje pode se revelar incongruente e desequilibrado.

Nesta conjuntura vêm à tona a necessidade de adequarmos a interpretação dos contratos em consonância com a realidade que enfrentamos, de sorte que é oportuna a alusão à antiga cláusula rebus sic stantibus.

Sinteticamente falando, a concepção por trás da cláusula rebus sic stantibus pode ser extraída de legislações tão longínquas e antigas quanto a Babilônica, visto que a substância precípua deste instituto se encontra positivada na Lei nº 48 do Código de Hamurabi, como demonstra Donnini (2001, p. 14), atestando que os antigos já tinham por concebido um ideário de justiça contratual.

No período medieval, influenciada em parte pelo Direito Romano (FIUZA, 1999, p. 6), esta concepção se condensou no que veio a ser chamado de cláusula rebus sic stantibus.

Genericamente falando, esta teoria prega que a interpretação do contrato cujo cumprimento das prestações dar-se-á em momento futuro, mediante única ou sucessivas parcelas, dependerá

da observância das condições originais em que o negócio foi constituído.

Seguindo este raciocínio constatamos que os contratos que se sujeitam às incertezas do decurso do tempo, vale dizer os de execução continuada ou diferida, deverão ser compreendidos de acordo com o contexto em que foram idealizados, devendo esta interpretação alterar-se em igual proporção às modificações da realidade.

Este conceito teve aplicação significativa no direito medieval, mas foi rechaçado do século XVIII em diante, em virtude da ascensão das correntes jusnaturalistas e individualistas, que pressupunham liberdade e igualdade absolutas, levando “os homens à divinização do contrato” (WALD, 2006, p. 270), tornando-os rigidamente obrigatórios e imutáveis por qualquer motivo que não adviesse da comunhão de vontades dos contratantes.

Tal cenário que começaria a transmutado a partir da segunda metade do século XIX, momento em que diversos juristas iniciaram a busca pela renovação do Direito Contratual, com o escopo de adequá-lo ao crescente dinamismo social. Neste sentido desenvolveram-se teorias que davam nova roupagem à cláusula rebus sic stantibus e estabeleciam pressupostos à sua aplicação, introduzindo, assim, a possibilidade do reajuste contratual no direito moderno.

Nos idos de 1930, estas teorias foram incorporadas ao Direito Brasileiro e passaram a ser operacionalizadas pelas cortes pátrias sob o título de Teoria da Imprevisão (SCHREIBER, 2020, p. 204), que só foi positivada como norma de aplicação geral no Código Civil de 2002, marcando presença principalmente nos arts. 317, 478, 479 e 480.

Ademais, é oportuno mencionar que o Código Civil Brasileiro de 2002 foi fortemente influenciado pelo caráter socializador da Constituição Federal de 1988, e em decorrência disso muitos de seus princípios foram modernizados, inclusive os atinentes ao Direito Contratual, e submetidos a preceitos de ordem pública como a dignidade da pessoa humana, a boa-fé, e a busca pela equidade, que resultaram na horizontalização dos direitos fundamentais conforme assinala Flávio Tartuce (2020, p. 58-59).

Em suma, a cláusula rebus sic stantibus encontra-se travestida em nosso ordenamento jurídico, permitindo que o contratante prejudicado por alterações circunstanciais, que desvirtuem ou desequilibrem o contrato, possa pleitear a readequação, desde que preenchidos os requisitos legais, com vistas a assegurar a preservação da comutatividade e da equivalência das prestações, o que resultará na promoção da justiça contratual.

PROBLEMA DE PESQUISA:

As sequelas derivadas da crise epidemiológica impuseram profunda alteração da realidade

cotidiana, e como esta serve de base para a construção das relações contratuais, é mister que possamos entender juridicamente como tais modificações abalaram os pactos previamente erigidos, e que tenhamos à nossa disposição instrumentos para trazê-los à nova realidade.

OBJETIVO:

Ao desenvolvermos esta pesquisa objetivamos contextualizar Direito Contratual no cenário atípico vivenciado no ano de 2020 e no primeiro semestre de 2021, de modo que, tornando evidente a relação intrínseca entre contratos e realidade, pudéssemos verificar como as consequências implicadas pela pandemia nos contratos podem ser dirimidas e enfrentadas por meio da aplicação da cláusula rebus sic stantibus, denominada em nosso direito como Teoria da Imprevisão, e consubstancia principalmente nos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil.

Com este escopo, desejamos racionalizar que a interpretação contratual não deve ser feita de maneira isolada, mas sim de acordo com a conjuntura em que os pactos estão inseridos e de acordo com as diretrizes em que foram constituídos, pretendendo a preservação da justiça contratual em todos nos casos concretos que se subsumirem nos requisitos legais.

MÉTODO:

A estruturação desta pesquisa fundamentou-se na aplicação no método hermenêutico associado a uma perspectiva histórica, teleológica e axiológica do instituto dos contratos, visando compreendê-los sob o aspecto de sua funcionalidade e da sua relação com o contexto social.

RESULTADOS ALCANÇADOS:

Diante do exposto, constata-se que a revisão contratual baseada na cláusula rebus sic stantibus é perfeitamente aplicável aos contratos hodiernamente desequilibrados pela crise epidemiológica, visto que diante destas circunstâncias a teoria em voga encontra sua razão de existir, assumindo seu papel como instrumento hábil a promover a justiça contratual.

Não obstante, impende destacar que a renovação dos princípios contratuais por influência dos preceitos constitucionais nos permite interpretar o contrato à luz da dignidade da pessoa humana, da boa-fé dos contratantes e, principalmente, de sua função social.

Palavras-chave: contratos, pandemia, reequilíbrio, equidade, justiça

Referências

DONINI, Rogério. A revisão dos contratos no Código Civil e no Código de Defesa do

Consumidor. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FIUZA, Cézar. Aplicação da cláusula rebus sic stantibus aos contratos aleatórios. 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/527/r14401.PDF?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 09/04/2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil: Parte Geral – Obrigações – Contratos Esquemático. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LEITE, Ana Paula Parra. Equilíbrio Contratual. 2013. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito do Largo do São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-14102015-084146/publico/TESE_Ana_Paula_Parra_Leite.pdf. Acesso em: 11/03/2021.

LYNCH, Maria Antonieta Lynch. Da cláusula rebus sic stantibus à onerosidade excessiva. 2009. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/22/browse?value=Lynch%2C+Maria+Antonieta&type=author>. Acesso em 01/03/2021.

SCHREIBER, Anderson. Equilíbrio contratual e dever de renegociar. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. 15ª Ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, Sílvio. Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 2.

WALD, Arnoldo, Obrigações e Contratos. 17ª Ed. rev. atual. de acordo com o Código Civil de 2002, com a colaboração do Desembargador e Professor Semy Gians. São Paulo: Saraiva, 2006.

WERNER, José Guilherme Vassi. Direito dos Contratos. Fundação Getúlio Vargas. 2014. Disponível em https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/direito_dos_contratos_2014-2.pdf. Acesso em 14/11/2020.